

COMISSÃO DE EDUCACÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.521, DE 2000

Isenta do imposto de importação o bens de valor cultural quando destinado as entidades que especifica

Autor Deputado **BISPO WANDERVAL**

Relator Deputado **CLEMENTINO COELHO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria do Deputado Bispo Wanderval, propõe isentar do imposto de importação os bens de valor cultural, quando destinados aos museus e a entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa o projeto foi distribuído as Comissões de Educação Cultura e Desporto (CECD), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos agora por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante inovação para o ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer o princípio da Cidadania Cultural, expresso no seu art. 215, *caput*. Para o atendimento desse dispositivo constitucional, o Poder Público deve propiciar a todos os cidadãos condições efetivas de acesso aos bens de valor cultural, bem como prover as instituições artístico-culturais de infra-estrutura condizente com sua função social

É com esse objetivo que o nobre Deputado Bispo Wanderval formulou a presente proposição legislativa, ao determinar a isenção do imposto de Importação aos bens de valor cultural, quando se destinam aos museus e a entidades culturais de utilidade pública.

Em que pese o mérito cultural da iniciativa, cumpre-nos informar que, exatamente sobre a matéria, dispõe a Lei nº 8.961 de 23 de dezembro de 1994, que estabelece, in verbis *“É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte, constantes das Posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias- NBM/SH, e recebidos, em doação, por museus instituídos pelo poder público e outras entidades culturais, reconhecidas como de utilidade pública”* (art. 1º)

Neste sentido, o objeto da proposição legislativa em análise já está completamente disciplinado por lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual votamos pela rejeição do PL nº 2.521, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

Deputado **CLEMENTINO COELHO**

Relator